



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA  
Instituto Estadual do Ambiente

**Decisão:** Recurso Administrativo – Concorrência Nacional 004/2019

**Recorrente:** SD ENGENHARIA LTDA

**Recorrido:** Comissão Permanente de Licitação do INEA RJ

**Objeto do Recurso:** Inabilitação por Atestado de Capacidade Técnica Operacional na CONCORRÊNCIA NACIONAL 004/2019.

1. Inicialmente cumpre pontuar que o presente recurso foi recebido tempestivamente e opera-se dentro do prazo.
2. A licitante SD ENGENHARIA LTDA insurge-se CONTRA decisão da Comissão de Julgamento conforme ata de julgamento havida em 01/07/2019 que avaliou os documentos apresentados pelas licitantes no envelope "A". Dispõe a ata de julgamento no que tange a recorrente:

"SD ENGENHARIA LTDA está inabilitada pois não foi encontrada documentação que ateste sua capacidade técnica quanto a elaboração de projetos Executivos de sistema de coleta e tratamento de esgoto;"

3. Dispõe a empresa SD ENGENHARIA LTDA em seu recurso que:

Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a recorrente por suposta ausência de "documentação que atesta sua capacidade técnica quanto à elaboração de projetos Executivos de sistema, de coleta e tratamento de esgoto" (grifos nossos)

4. Ataca a motivação da Comissão de Licitação dispondo da seguinte forma em seu recurso:

"(...) a ora Recorrente apresentou a documentação em conformidade com o Edital, conforme se extrai do item nº 2 do atestado apresentado, cujo teor dispõe: "2 -- obras e serviços: Execução de obras e elaboração com coordenação de projetos."



Secretaria de  
Estado do  
Ambiente e  
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)  
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.081-312  
[www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA  
Instituto Estadual do Ambiente

5. E ainda acrescenta a recorrente:

Ademais, consta da certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA, como "atividade técnica" a coordenação técnica/execução de obra/projeto, pelo que se conclui que estão atendidos todos os itens constantes no atestado, eis que contempla não só a obra, como o projeto e a coordenação técnica. "

6. Noutro ponto do recurso insiste a recorrente:

"Assim sendo, solicitar que um licitante comprove seu conhecimento técnico por meio de certidão de acervo técnico, quando este já possui notório e comprovado conhecimento na área é no mínimo impertinente este atestado irrelevante." (grifo nosso)

7. Entende a recorrente que a decisão da Comissão de Licitação:

"... caracteriza verdadeiro rigorismo formal e excessivo e injustificado, impedindo a participação da Recorrente, o que viola o Princípio da Ampla Disputa e Competitividade...." (grifos nossos)

8. Disto isto, passamos a reanalisar os pontos citados pela recorrente no seu recurso e reavaliar os documentos apresentados no envelope "A". Primeiramente pontuamos que a recorrente apresentou um único CAT no envelope "A" o de número 149691/2012 para atestar a exigência do Anexo 9.

9. O julgamento da Comissão de Licitação foi com base nos critérios fixados no edital de modo a observância dos critérios de julgamento além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. Foram os critérios técnicos exigidos no Anexo 09 do Edital CN 004/2019:

A qualificação técnica será comprovada através da parcela de maior relevância técnica, conforme abaixo:

Projetos executivos de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;



Secretaria de  
Estado do  
Ambiente e  
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)  
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.081-312  
[www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA  
Instituto Estadual do Ambiente

Execução de obras de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

10. Ademais consta exigência do Anexo 09:

Será necessária a apresentação de documentação comprobatória destes juntamente com os demais documentos solicitados no edital. A comprovação da experiência anterior da empresa proponente, que deverá apresentar Atestados Técnicos na execução do serviço, será mediante a apresentação de atestados, averbados pelo CREA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado EM NOME DO PROFISSIONAL CONTRATADO E/OU DA EMPRESA.  
(maiúscula nossas)

11. Assim a empresa recorrente apresentou no Atestado de Capacidade Técnica emitido por Nova Britânica Incorporações e Participações Ltda., averbado pelo CREA – Certidão de Acervo Técnico nº 149691/2012, que consta a descrição do seguinte serviço:

“Projeto executivo detalhado e execução de um muro de arrimo em concreto armado com 97,50 ml de extensão por 5,10 ml de altura e 0,40 ml de espessura média. ”

12. Ainda no Acervo Técnico consta:

“Execução de serviços de terraplanagem, projeto e construção de muro de arrimo, fundações, rede de esgoto, construção de estação de tratamento de esgoto, rede de abastecimento de água e construção de elevatórias”.

13. A exigência de comprovação de sua qualificação técnica, cautela razoável da Administração para afastar a participação de empresas SEM CONHECIMENTO PRÁTICO ESPECÍFICO da execução do objeto, haja demonstrado anterior experiência capaz de recomendar o seu correto implemento, sua capacidade operativa.



Secretaria de  
Estado do  
Ambiente e  
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)  
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.081-312  
[www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA  
Instituto Estadual do Ambiente

14. Cuidado também temos que ter na fiel **OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO**, pois as exigências de capacidade técnica são critérios que igualam os concorrentes, que ao terem atuado no objeto licitado possam formular proposta de preço. Eram exigências de capacidade técnica:

15. O recurso administrativo deve APONTAR EM QUAL CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO devidamente apresentada CONSTA **CADA UMA DAS PARCELAS** DE RELEVÂNCIA EXIGIDAS NO EDITAL.

16. Nota-se que no único CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 149691/2012 não se comprova que a empresa tenha comprovado experiência anterior em elaboração de projetos executivos de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

17. Não obstante, a Comissão Técnica de Julgamento verifica à luz do artigo 30 da Lei 8666/93 que dispõe em seu § 3º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

18. A Comissão de Julgamento, **em observância ao Art. 30 § 3º da Lei 8666/93 buscou verificar se a exigência de comprovação de capacidade técnica na "elaboração de projeto executivo de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário"**, poderia se compatibilizar com a elaboração de "projeto executivo detalhado e execução de um muro de arrimo em concreto armado" que a recorrente aponta como a execução para comprovar esta capacidade. **OCORRE QUE NÃO É COMPATÍVEL.**

19. Isto porque não basta ao licitante apresentar atestado cujo título disponha de "**execução de obras e elaboração com coordenação de projetos**", pois quando verificada a "descrição dos serviços" nota-se que o "projeto" citado foi, conforme item 3.1 do atestado, o executivo de muro de arrimo, não o de estação de tratamento de esgoto que era o solicitado no presente Edital.



Secretaria de  
Estado do  
Ambiente e  
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)  
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.081-312  
[www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA  
Instituto Estadual do Ambiente

20. A recorrente pede que reconsideremos a decisão alegando que a Administração promove rigor em **"solicitar que um licitante comprove seu conhecimento técnico por meio de certidão de acervo técnico, quando este já possui notório e comprovado conhecimento na área é no mínimo impertinente este atestado irrelevante"**, entretanto não podemos considerar tal contrassenso técnico, uma vez que a licitante não demonstra em seu acervo técnico expertise na elaboração **de projeto executivo de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário**.

21. Isto posto, com fulcro no item 9.3.2 do Edital conhecemos do recurso interposto, nos pautamos nos dispositivos legais que regem esta licitação, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, eficiência, do julgamento objetivo e de vinculação ao instrumento convocatório, para **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DA RECORRENTE**, no sentido de **MANTER** a decisão da Comissão Permanente de Licitação anunciadas na **ATA DA SESSÃO DE DIVULGAÇÃO DO ATO DE JULGAMENTO DO ENVELOPE "A" REFERENTE AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019



Secretaria de  
Estado do  
Ambiente e  
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)  
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.081-312  
[www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

A Coordenadoria Executiva e de Planejamento

Sr. Coordenador

Ref.: Apreciação de recurso interposto por **SD ENGENHARIA LTDA.**

Concorrência Nacional N. 004/2019.

**OBJETO: "PROJETO EXECUTIVO E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS PARA ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO (ETE), NA LOCALIDADE ERMITAGE, TERESÓPOLIS - RJ".**

Conhecidos os termos do referido documento, a Comissão Permanente de Licitação com o auxílio da Diretoria de Recuperação Ambiental – DIRAM, cuja manifestação passa a ser peça integrante deste julgamento, passa a expor:

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **SD ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Senador Dantas, 7, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.351.320/0001-00, doravante denominada **SD**:

Em apertada síntese a recorrente **SD** apresenta em suas razões de inconformismo alegado excesso de formalismo nas motivações que levaram a sua inabilitação, bem como, que os atestados e suas respectivas certidões de acervo técnico, apresentados em sede de habilitação técnica seriam suficientes a comprovar sua capacidade técnica.

Aduz que a legislação vigente não faz diferenciação entre o serviço técnico profissional de elaboração de projetos e o serviço de execução deste projeto.

Por se tratar de questão eminentemente técnica solicitamos auxílio da Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRAM, que, após análise, apurou que não assiste razão a recorrente, expondo suas motivações no documento que acompanha este relatório, esclarecimentos aos quais nos alinhamos.

No entanto, em adição apontamos que a apresentação de atestados e certidões não pode ser considerada impertinente ou irrelevante, como afirma a recorrente, já que, como apontado no edital e na legislação é através destes que se valerá a administração para assegurar a capacidade técnica da contratada.

A simples menção ou alegação, ainda que haja alguma comprovação, mas que seja disforme do que obriga a lei e o edital, não tem o condão de indicar a capacidade técnica da licitante, isso porque, como preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras lá impostas são de observância obrigatória. Portanto, jamais impertinentes ou irrelevantes.

Com base nisto, cai por terra também, o suposto excesso de formalismo.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Lado outro, não se pode cogitar pela restrição ao caráter competitivo da licitação por parte do edital ou das decisões da Comissão Permanente de Licitação, do contrário, vê-se mera irresignação da recorrente.

Ademais, a recorrente não impugnou o edital quando do momento oportuno vindo, agora, após decisão desfavorável, fazê-lo.

Assim, pelos fundamentos expostos, conhecemos do presente recurso e no mérito sugerimos pelo **INDEFERIMENTO**.

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 31 de julho de 2019

Comissão Permanente de Licitação:

**Paulo Cesar Longo Diniz Junior**  
Presidente  
Id. Funcional: 5084655-8

**Paulo Vitor da Silva Manhães**  
Membro  
Id. Funcional: 5087775-5

**Ericka Silva Monteiro**  
Membro  
Id. Funcional: 4462674-6